



SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL - MG
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GRÃO MOGOL-MG

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 027/2022
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de moldagem, confecção e instalação de próteses dentárias Incluindo mão de obra e material junto ao Serviço de Odontologia do Município de Grão Mogol para atendimento ao Programa Brasil Sorridente do Ministério da Saúde, conforme Portaria MS 3577/18, no valor total estimado de R\$ 441.250,00 (quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais), no modo de disputa aberto.

Prezados Senhores;

A impugnante, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - EIRELI**, CNPJ: **36.271.505/0001-38**, na pessoa de seu representante legal, conforme contrato social, o Dr. **TIMÓTHEO REIS VIANA**, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66, e-mail: juridicolabsolucao@hotmail.com, vem interpor a IMPUGNAÇÃO.



62 98214-3954



timotheo.viano@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaina, TO



SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

I - Da Tempestividade

O presente Pedido de Impugnação/Esclarecimentos é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só acontecerá tão somente no dia **31/03/2022**, e **mesmo por que a matéria ventilada é de ORDEM PÚBLICA, pois há uma ilegalidade insanável no Edital, contra a LEI, conforme ver-se-á no intróito.**

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Jurisprudência posterior ao enunciado

Observância do contraditório e da ampla defesa "O recorrente pretendeu ver reconhecida

a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num

processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à



62 98214-3954



timotheo.viano@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaina, TO



ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." ([RE 594296](#), Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - [Tema 138](#))

Da impugnação efetivada via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Na documentação referente à HABILITAÇÃO e em especial aos item **8.22.4, letra “d”** e **8.22.4.3** demais itens das **fls., 11 e 12**, há exigências, que estão a macular a licitação, pois leva a intenção de pensar em um direcionamento, no presente certame licitatório, senão vejamos:

II - DOS FATOS E DO DIREITO

01ª ILEGALIDADE

O item 8.22.4, letra “d”, nas fls., 11, cobra da possível licitante a Comprovação de cumprimento à Resolução-RDC, nº 050 de 21 de Fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente, emitido pela Vigilância Sanitária Estadual quanto à aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistência à saúde, mas a famigerada, Resolução-RDC, nº 050 de 21 de Fevereiro de 2002, dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de **estabelecimentos assistenciais de saúde**.





SOLICITAÇÃO

laboratório de prótese dentária

Ou seja o Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) - denominação dada a qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde à população, que demande o acesso de pacientes, em regime de internação ou não, qualquer que seja o seu nível de complexidade. Daí tem-se que a exigência da Resolução-RDC, nº 050 de 21 de Fevereiro de 2002, se faz necessário **quando a edificação é destinada à prestação de assistência à saúde à população, que demande o acesso de pacientes, em regime de internação ou não**, mas pasmem o PROTÉTICO E/OU LABORATÓRIO, não tem prestação de assistência à SAÚDE À POPULAÇÃO, ou seja foi introjetado um jabuti, no edital, que não existe razão de existir.

Em RESUMO:

O que significa RDC ?

A RDC é uma resolução da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que determina as normas para estabelecimentos de assistência à saúde funcionarem com segurança.

O que diz a RDC n 50 2002?

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

O laboratório de prótese não é estabelecimento de assistência a saúde, com atendimento a paciente, daí a exigência de comprovação de cumprimento à Resolução-RDC, nº 050 de 21 de Fevereiro de 2002, exigida no item 08, inciso III, das fls., 15, não ha como prosperar, devendo ser extirpada a exigência.

E mais conforme o DECRETO Nº 87.689, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982, é taxativo, no seu art. 11, que protético, é VEDADO prestar assistência a pacientes, daí no laboratório de prótese dentárias JAMAIS, tem prestação de assistemcia a POPULAÇÃO, ou seja a exigencia do cumprimento à Resolução-RDC, nº 050 de 21 de Fevereiro de 2002, é inoqua para um edital de licitação de confecção de próteses dentárias.

Art. 11. É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.





SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

A contratação do edital em tela é, para **LABORATÓRIOS de PRÓTESE DENTÁRIA**, pois o recurso/custeio/verba, para a feitura da licitação, que advém do Governo Federal, que o BRASIL SORRIDENTE/INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS, em anexo carrega-se os *prints*, de repasse do recurso destinado a confecção das próteses dentárias, do ano de 2022. Nestes *prints*, ver-se que o ente Municipal, recebe atualmente o valor mensal de R\$ 7.500,00- (sete mil e quinhentos reais), de verba do Brasil Sorridente-Incentivo para Ações Estratégicas, repasse esse advindo do Governo Federal, assim sendo o epigrafado edital, deverá efetivar aos possíveis licitantes, documenta, conforme MANDA a exigência da Nota Técnica.

Para corroborar os pleitos acima, traz-se os dizeres que, advém da **NOTA TÉCNICA**, senão vejamos, da exigência instada, nas fls., 02 e 03, da referendada **NOTA TÉCNICA**, em anexo e abaixo:

3.1. LRPD

O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma:

Caso caracterize-se como estabelecimento isolado, deve ser cadastrado com o tipo de estabelecimento:

39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT (estabelecimento 39), subtipo; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária - LRPD e com Serviço Especializado: 157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de próteses dentária, que terceirizou o Serviço Especializado:

157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária;
Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese



62 98214-3954



timotheo.viano@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO



SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.

Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 - Protético Dentário e/ou CBO: 2232 - Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 2.

Em epígrafe, ver-se também que o responsável técnico, da possível licitante, **deverá possuir carga horária ambulatorial SUS, e esse responsável técnico deverá possuir CBO: 3224-10 Protético Dentário e/ou CBO: 2232 - Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), MÁS na famigerado edital, está a requerer, exigencias TOTALMENTE DIVORCIADAS DA NOTA TÉCNICA, pois exigese:**

- um profissional cirurgião dentista protesista
- um técnico em próteses dentária
- um auxiliar ou técnico em saúde bucal
- um auxiliar em próteses dentária

E PASMEM, todos esses profissionais com carga horária ambulatorial SUS, sendo que a NOTA TÉCNICA é alternativa, pois exige-se do LRPD, possuir no MÍNIMO um Protético Dentário e/ou Cirurgião Dentista.

As exigencias do edital, leva a crer, um rigor, extremo, diverso da exigencia da instituidora do recurso/custeio, que é a NOTA TÉCNICA.

Daí deverá ser retificado o item 8, inciso VI, das fls., 16, para exigir do LABORATÓRIO um profissional com carga horária ambulatorial SUS com CBO: 3224-10 Protético Dentário e/ou CBO: 2232 - Cirurgião- Dentista (qualquer CBO dentro desta família).

EM RESUMO A NOTA TÉCNICA, PEDE PROFISSIONAL COM CARGA HORÁRIA AMBULATORIAL SUS, PROTÉTICO DENTÁRIO E/OU DENTISTA, MÁS NÃO SE SABE POR QUAL RAZÃO O EDITAL, ESTÁ A QUERER RESTRINGIR, OS POSSÍVEIS EMPRESAS LICITANTES, QUANDO FAZ EXIGÊNCIA DIVERSA DA NOTA TÉCNICA.

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois O PRESENTE EDITAL, está a extrapolar às exigencias.

Do Léxico, da Lei 8.666/93;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



62 98214-3954



timotheo.viano@gmail.com

Av. Conego João Lima, 2600, Centro, Araguainha, TO



SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Da leitura do art. 30 inciso I, ver-se a obrigação da pretensa licitante estar registrada e inscrita no Conselho Federal e Regional de Odontologia, assim como ter um responsável técnico, **DENTISTA e/ou PROTÉTICO**, decorrem da Resolução do CF063/2005, do Conselho Federal de Odontologia, senão vejamos, no seu art. 94, alínea “c”:

Art. 94. Para se habilitar ao registro e à inscrição o laboratório de prótese dentária deverá apresentar:


c) **declaração de responsabilidade técnica firmada por um técnico em prótese dentária ou um cirurgião-dentista.**

IV - Dos Pedidos

Por fim, ressaltamos que o esclarecimento/impugnação ora solicitado é de fundamental entendimento e para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja o mesmo prestado dentro do prazo legal e também haja a retificação do epigrafado Edital, tendo em vista a manifesta ilegalidade perpetrada no Edital, já exarado tendo em vista os itens exarados, no introito de impugnação.

Araguaína 24 de março de 2022

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI / CNPJ: 36.271.505/0001-38


LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO EIRELI
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66

CNPJ: 36.271.505/0001-38
LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
SOLUÇÃO EIRELI
Av. Cônego João Lima, Nº 2600 Qd. 54 Lt.09
Setor Central - CEP: 77.805-010
ARAGUAÍNA - TO



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO